



## PROCESSO TC Nº 08152/22 (Anexo: Processo TC 06993/22 - Denúncia)

**Objeto:** Tomada de Preços nº 06/2022 e Contrato nº 01.0134/2022

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Responsável(is):** Prefeito Suelio Felix de Alencar

**Advogado(s):** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

**Exercício:** 2022

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022 - CONTRATO Nº 01.0134/2022 - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, VARRIÇÃO, CAPINA, MANUTENÇÃO E PEQUENAS CONSTRUÇÕES – Constatação de eivas não suficientemente graves a ponto de comprometer o certame. Regularidade com ressalvas do procedimento. Procedência parcial da denúncia anexada e comunicação ao denunciante (Processo TC 06993/22). Determinação à Auditoria. Recomendação.

## ACÓRDÃO AC2 TC 02732/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 06/2022, conduzido pela Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Prefeito Suelio Felix de Alencar, objetivando a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, varrição, capina, manutenção e pequenas construções, que deu origem ao Contrato 01.0134/2022, no valor de R\$ 968.964,84, celebrado com a empresa Ametista Construções e Serviços EIRELI, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato mencionados;
- II. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as acusações trazidas na denúncia anexada (Processo TC 06993/22);
- III. DETERMINAR o retorno do processo à Auditoria para verificação da execução do contrato;
- IV. EMITIR RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de envidar esforços junto à equipe de licitação para elaboração de futuros editais nos exatos termos da legislação aplicável, visando, sobretudo, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e
- V. DETERMINAR COMUNICAÇÃO da presente decisão ao denunciante (Processo TC 06993/22, anexado aos autos).

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 19/12/2023



## PROCESSO TC Nº 08152/22 (Anexo: Processo TC 06993/22 - Denúncia)

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Analisam-se os aspectos formais da Tomada de Preços nº 06/2022, conduzido pela Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Prefeito Suelio Felix de Alencar, objetivando a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, varrição, capina, manutenção e pequenas construções, que deu origem ao Contrato 01.0134/2022, no valor de R\$ 968.964,84, celebrado com a empresa Ametista Construções e Serviços EIRELI.

Em manifestação inicial, fls. 416/422, a Auditoria se reportou a acusações apuradas em autos de denúncia, de nº Processo TC 06993/22, relacionadas à aglutinação de objetos em única licitação<sup>1</sup>, o que dificultou a adoção da taxa de BDI, e à restrição da competitividade<sup>2</sup>, destacando que só duas empresas participaram do certame e que os preços contratados não se mostraram significativamente vantajosos para a Administração, posto que, em relação à estimativa, verificou-se um decréscimo de apenas 2%.

Regularmente notificado, o Prefeito Suelio Félix de Alencar, por meio de seu preposto, apresentou a defesa de fls. 438/466, cujo teor, segundo a Auditoria, fls. 473/482, não alterou o entendimento inicial pela irregularidade do procedimento.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** lançou o Parecer de fls. 485/487, subscrito pelo d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, solicitando o retorno dos autos à Auditoria para manifestação conclusiva sobre a compatibilidade ou não dos preços contratados em relação à prática do mercado e da Administração Pública.

Como resposta, a Auditoria emitiu o relatório de complementação de instrução, fls. 490/493, com a seguinte conclusão:

#### <sup>1</sup> ITENS AGLUTINADOS:

- 1) Item 1 - Manutenção, Reparos e Pequenas Construções de Ruas, Passagem Molhada, Mata Burros, Prédios e Logradouros Públicos;
- 2) Item 2 - Recuperação de Pavimentação, Conservação de Estradas Vicinais, Manutenções em Rede de Esgoto e Galerias Pluviais;
- 3) Item 3 - Serviço de Limpeza Urbana (Coleta, Transporte, Poda, Varrição e Capina).

#### <sup>2</sup> ITENS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE:

- 1) O item 5.1.3.2. do edital do certame, fls. 104, trata da exigência do corpo técnico para a empresa licitante (1 Engenheiro Civil e 1 Engenheiro Florestal);
- 2) O item 5.1.3.11. do edital, fls. 105, apresenta exigência exorbitante e não justificável para o objeto licitado (Comprovante de Registro no cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais), posto que o item 5.1.3.12. determina que o licitante apresente uma licença de operação da SUDEMA ou outro órgão equivalente para acondicionar e transportar resíduos sólidos;
- 3) Exigência de capacidade técnica presente no item 5.1.3.1. expedida pelo CREA ou CAU;; e
- 4) Ausência dos documentos relativos ao procedimento licitatório.



## PROCESSO TC Nº 08152/22 (Anexo: Processo TC 06993/22 - Denúncia)

- a) Os serviços contratados foram com base no SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil, que é utilizado pela CAIXA, portanto apresentam compatibilidade com o mercado;
- b) O valor contratado, R\$ 968.964,84, com a empresa vencedora apresentou apenas um desconto de cerca 2%, em relação ao valor orçado pela administração;
- c) Apenas duas empresas participaram da licitação, não havendo disputa no certame, pois apenas uma única empresa ofereceu proposta, tendo a outra licitante sido inabilitada devido a uma exigência do edital, com característica de frustrar a competitividade do certame;
- d) Na execução contratual, até 28/02/2023, foram realizadas despesas no montante de R\$ 579.148,46 que corresponde a 59,77% do valor contratado;
- e) Por fim, ao fazer referência aos autos de denúncia, de nº Processo TC 06993/22, que trata de supostas irregularidades em cláusulas editalícias, entendeu que o certame encontra-se irregular.

Posição acompanhada pelo **Parquet de Contas**, consoante Parecer nº 00561/23, subscrito pelo d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 496/502, em que, além de opinar pela irregularidade do procedimento, sugeriu a aplicação de multa.

Os autos de denúncia indicados pela Auditoria (Processo TC 06993/22), foram julgados pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, cuja decisão consistiu em:

- 1) *DETERMINAR a juntada dos presentes autos ao Processo TC 08152/22, que trata da TP 006/2022; e*
- 2) *COMUNICAR o teor desta decisão ao denunciante.*

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

## VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No presente processo, foram abordadas exaustivamente as eivas constantes da denúncia apurada no Processo TC 06993/22.

Alhures, o MPC, após comentários, pugnou pelo(a):

1. *Procedência parcial da denúncia em apreço;*
2. *Aplicação de multa ao Sr. Suélio Félix de Alencar, autoridade responsável pela licitação, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 18/93, por*



**PROCESSO TC Nº 08152/22 (Anexo: Processo TC 06993/22 - Denúncia)**

*descumprimento de princípios administrativos e normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93;*

*3. Recomendação à atual gestão do Município de Catingueira no sentido de conferir estrita observância às normas legais pertinentes à licitação e aos contratos públicos, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações, sob pena de responsabilidade; e*

*4. Envio dos presentes autos à Auditoria para fins de exame da execução do objeto do vertente contrato e das respectivas despesas;*

Entendo, *data venia*, que as eivas apontadas nos presentes autos não devem fulminar todo o procedimento, sobretudo, pela ausência de prejuízos ao erário, posto que os preços contratados estavam em conformidade com a prática do mercado e se situam abaixo da estimativa calculada pela Prefeitura, consoante apurou a Auditoria.

Desta forma, na linha do entendimento ministerial constante do processo de denúncia, anexado aos presentes autos, exceto quanto à sugestão de aplicação de multa, pelas razões postas, voto pelo(a):

- 1) Procedência parcial das acusações trazidas na denúncia anexada (Processo C 06993/22);
- 2) Regularidade com ressalvas da licitação e do decursivo contrato;
- 3) Retorno do processo à Auditoria para verificação da execução do contrato;
- 4) Recomendação ao gestor no sentido de envidar esforços junto à equipe de licitação para elaboração de futuros editais nos exatos termos da legislação aplicável, visando, sobretudo, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e
- 5) Comunicação da presente decisão ao denunciante (Processo TC 06993/22, anexado aos autos).

É o voto.

Assinado 23 de Dezembro de 2023 às 12:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 11:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 12:05



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO